



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 29:924 — Determina que as funções e atribuições consignadas nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 16:265 ao presidente técnico do Conselho Superior de Higiene passem a ser da competência do director geral de saúde.

Ministérios do Interior e do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:312 — Autoriza as autoridades administrativas e policiais, a guarda nacional republicana e os serviços de fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica a exigir de todos os estabelecimentos comerciais e industriais os elementos necessários, a fim de pôr termo a especulações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Sueco denunciado, a partir de 5 do corrente mês, o Acôrdo com Portugal para a supressão dos vistos consulares e administrativos nos passaportes dos nacionais de ambos os países.

Decreto n.º 29:925 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a importância de diversas despesas de anos económicos findos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 29:926 — Abre um crédito para reforço de duas dotações inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:313 — Confere à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama competência especial para fiscalizar a exportação de artigos manufacturados de algodão para as colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 29:924

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As funções e atribuições consignadas nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 16:265, de 18 de Dezembro de 1928, ao presidente técnico do Conselho Superior de Higiene passam a ser da competência do director geral de saúde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 9:312

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 do corrente, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º As autoridades administrativas e policiais, a guarda nacional republicana e os serviços de fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica ficam autorizados a exigir de todos os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes declarem o seguinte:

a) As suas existências e regime em que se encontram (conta própria, comissão, consignação, etc.);

b) A data de aquisição das existências e a da entrada no estabelecimento;

c) Preços de venda na semana que terminou em 26 de Agosto último;

d) Preços de venda no momento.

2.º No caso de falsas declarações, alta injustificada de preços ou de recusa, também injustificada, de vender mercadorias, as autoridades e serviços indicados no n.º 1.º devem levantar auto da ocorrência. O auto será assinado por duas testemunhas e o autuado intimado para, no prazo de vinte e quatro horas, se justificar por escrito. As autoridades e serviços indicados no n.º 1.º remeterão o processo no prazo de quarenta e oito horas ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

3.º O vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria submeterá o processo a despacho do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará a sanção a aplicar ao autuado, a qual consistirá no encerramento provisório ou definitivo do estabelecimento. Do despacho do Ministro do Comércio e Indústria não haverá recurso.

4.º Nos estabelecimentos que forem mandados encerrar pelo Ministro do Comércio e Indústria em virtude do disposto nesta portaria deverá ser afixado, em lugar bem visível, um aviso elucidativo das causas do referido encerramento.

Ministérios do Interior e do Comércio e Indústria, 13 de Setembro de 1939. — O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.